



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10920.001573/98-46
SESSÃO DE : 12 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.691
RECURSO Nº : 126.846
RECORRENTE : INDÚSTRIA COLIN S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESTABELECIDOS PELO PODER JUDICIÁRIO.
COMPENSAÇÃO.

A compensação de créditos tributários é possível, nos termos dos arts. 170 do CTN e 66 da Lei 8.383/91.

DECADÊNCIA.

Em se tratando de direito a restituição/compensação de tributo e contribuição federal pago ou recolhido antecipadamente, portanto, do exercício pleno do direito subjetivo, não há que se falar em decadência.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESTABELECIDOS PELO PODER JUDICIÁRIO.

A atualização monetária dos valores relativos à repetição do indébito deve ser feita de acordo com os índices aplicados pelo Poder Judiciário, conforme orientação pacífica da jurisprudência, consolidados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, devendo se inserir, pois, na Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97, os expurgos nela não contidos. Acórdão nº 107-06.568.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para afastar a decadência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de junho de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

18 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.846
ACÓRDÃO Nº : 301-30.691
RECORRENTE : INDÚSTRIA COLIN S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Versa a matéria sobre um pedido de restituição/compensação de indébito de FINSOCIAL no valor de R\$ 178.880,91, ou seja, de valores recolhidos indevidamente pela Recorrente com a alíquota superior a 0,5% à União, no período de apuração compreendido entre out/89 a abr/92, DARF's (fls. 95/114), com base nas Leis nºs 7.738/89, 7.787/89, nº 7. 894/89 e nº 8.147/90, declaradas inconstitucionais.

Pleiteia, ainda, pela aceitação da aplicação integral do índice (IPC/90) nos cálculos de atualização do crédito, em face da existência de precedente através de julgado pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cópia anexa fl. 127.

O Despacho Decisório DRF/SASIT nº 229/99 (fls. 132/133), acolheu o pleito da peticionária argüindo que é cabível a compensação de crédito originário de recolhimentos a maior que o devido a título de FINSOCIAL, com outros débitos do próprio contribuinte, em havendo manifestação dele com esta finalidade, para tanto, fundamentando-se no *caput* e no inciso I do art. 165 do CTN, bem como, aplicando o índice de atualização monetária de acordo com a NE SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, cujo valor atualizado até 31/12/95 é de R\$ 96.942,16.

Entretanto, deixa de proceder à atualização dos cálculos na forma pleiteada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, como prevê o art. 100-II do CTN, tendo em vista que a correção constante da decisão mencionada não cria efeito vinculante no âmbito da SRF.

Atendendo ao pedido de reconsideração formulado pela postulante às fls. 135/136, em decorrência de equívoco cometido por ocasião dos cálculos, tendo em vista que o Fisco se utilizou da UFIR da data do vencimento e não da UFIR da data do efetivo pagamento, ocasionando assim um crédito inferior para o contribuinte, a DRF elaborou novo despacho Decisório SASIT nº 295/99, anulando o anterior e reconhecendo o novo valor como sendo R\$ 97.283,90.

Irresignado, avia sua Manifestação de Inconformidade junto à autoridade competente, pleiteando a reforma do despacho na parte relacionada à diferença entre os valores restituídos e aqueles calculados pela manifestante correspondente 14.379,56 UFIR. A fórmula adotada pela manifestante pressupõe a inclusão do índice IPC/90.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.846
ACÓRDÃO Nº : 301-30.691

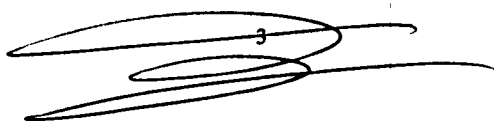
A decisão prolatada através do Acórdão DRJ/FNS nº 1.615/02, contrapondo-se aos Despachos Decisórios nº DRF/SASIT nº 229/99 (fls. 132/133) e SASIT nº 295/99, que acolheu o pleito da peticionária sob a fundamentação insculpida no *caput* e no inciso I do art. 165 do CTN, aplicando o índice de atualização monetária de acordo com a NE SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, indeferiu o pleito da ora recorrente, sob a alegação de que o direito da mesma pleitear a restituição/compensação extinguiu-se com o decurso de prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido, lastreada nos Pareceres PGFN/CAT nº 550/99 e 1.538/99 e no AD/SRF nº 96/99, que se consubstanciam nos arts. 165-I, 168-I do CTN.

A recorrente, tempestivamente, por entender que a autoridade julgadora não aplicou corretamente o disposto na legislação, fundamenta a sua tese a partir dos pilares quais sejam:

- Que ocorreu erro de fato porquanto a DRF/FNS declarou de ofício a ocorrência da decadência do direito do contribuinte, pelo decurso de prazo de cinco anos, quando o direito do mesmo já havia sido exercido através da compensação efetivada em parte contra o IRPJ, no montante de 94.139,39 UFIR, sendo 90.000 UFIR em 31/05/9, 20.000 em 26/06/93 e 4.139,39 UFIR em 23/07/93.
- Que o procedimento efetuado pela SRF afastou a decadência, dando a oportunidade do contribuinte exercer o seu direito dentro do prazo legal.
- Que a autoridade julgadora não poderia decidir *in pejus*, isto é, acolher o recurso para modificar a decisão contra o próprio.
- Em novembro de 1998, apresentou um novo pedido de compensação mediante orientação da DRF, sendo o mesmo aceito, excetuando-se uma parte do valor decorrente de critério adotado pela DRF, em divergência com aquele calculado pela contribuinte.
- Que assim, o direito de reaver as parcelas de FINSOCIAL recolhidas indevidamente, foi exercido, não cabendo mais falar-se em decadência desse direito.

Finalmente, requer a reforma da decisão *a quo*, culminando no deferimento do seu pedido de compensação de FINSOCIAL, ou seja, da diferença suscitada em razão dos cálculos apresentados pela recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.846
ACÓRDÃO Nº : 301-30.691

VOTO

Trata-se de um pedido de compensação de parte de indébito tributário de FINSOCIAL, cujo o direito creditório foi reconhecido pela DRF/Florianópolis, porém, controverso quanto ao procedimento de atualização dos cálculos dos valores a serem compensados, à vista da legislação aplicada pela DRF e daquele formulado pela ora recorrente, que pugna pela inserção do índice IPC/90 na realização dos referidos cálculos.

A decisão *a quo* socorrendo-se dos arts. 156-I, 165-I e 168-I do CTN e, subsidiariamente, do AD/SRF nº 96/99, julgou improcedente o pleito da impugnante, por entender que houvera decaído o seu direito à compensação, alegando que a extinção do crédito tributário deu-se com o transcurso de prazo de cinco anos, contado do pagamento indevido.

A tese ora apresentada e defendida por este Julgador neste, como em outros votos relatados, propugna pela inocorrência da decadência alegada pela decisão de primeira instância.

Este entendimento, encontra-se lastreado a partir da apreciação do *leading case* do FINSOCIAL pelo STF, que declarou a a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/89 e demais disposições que majoraram a sua alíquota (do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º da Lei nº 7.894/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147/90), pacificou a controvérsia existente relativamente à matéria.

Em defesa e para consolidação desta tese, relativamente à extinção dos direitos à restituição/compensação de tributos e contribuições pagos antecipadamente, mencionamos diversos dispositivos legais, quais sejam, os arts. 150, 156-VII, 165-I e 174 do CTN. Quanto ao termo inicial de contagem e quanto ao prazo prescricional, em não havendo outro específico, vale como referência a data de publicação da MP nº 1.110/95, com pressupostos no seu art. 17-III e, alternativamente, no art. 122 do Dec. 92.698/86, c/ redação do art. 9º do Decreto-lei nº 2.049/83. Em tratando-se do disciplinamento da matéria, destacam-se os arts. 1º e 4º do Decreto nº 2.346/97; e; remetendo para esfera infra legal, nos arts 1º e 2º da IN/SRF nº 31/97; além de outros julgados nos âmbitos do STF, STJ, Tribunais Regionais e dos Conselhos de Contribuintes, respectivamente.

Relativamente à compensação, é procedente o pleito formulado eis que o mesmo encontra amparo legal no art. 170 do CTN c/c o art. 66 da Lei nº 8.383/91, bem como, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.846
ACÓRDÃO Nº : 301-30.691

Há de se ressaltar que o direito à compensação de créditos tributários da recorrente com outros débitos para com a União, foi reconhecido por três vezes, consoante constam dos autos. Logo, tal referencial caminha no mesmo sentido e direção do nosso entendimento, encerrando-se aqui a apreciação deste ponto.

Contemplada também encontra-se a apreciação da preliminar apresentada pela recorrente no que se relaciona a erro de fato, através do posicionamento até então exposto.

Em razão da controvérsia já mencionada, aviou a interessada recurso a este egrégio, buscando o amparo a sua tese e pleiteando a referida diferença em decorrência da não inclusão do índice IPC/90 nos cálculos realizados pela DRJ/Florianópolis, relativamente aos valores compensados. Segundo o seu entendimento, os expurgos em questão afetaram somente os créditos originados entre outubro/89 e maio/90.

A esse respeito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual reiteradas vezes firmou entendimento de que é devida a aplicação dos chamados índices de expurgos inflacionários, que visam tão-somente à reposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, expurgados pelos planos econômicos governamentais.

Consubstanciam esta tese precedentes de julgados no âmbito do STJ quais sejam: EDAG 398207/DF – MINISTRO JOSÉ DELGADO, AGRSP 301943/RN – MIN. CARVALHIDO, ac. nº 90245, ac. nº 113308, ac. nº 95033, ac. nº 192015 e ac. nº 258740, dos quais além do AGRSP 301943/RN, transcrevemos as ementas dos dois últimos, adiante:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72% PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que não viola a coisa julgada a inclusão dos índices dos chamados expurgos inflacionários na fase de liquidação de sentença, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento, uma vez que tais índices visam tão-somente à reposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário.

Precedentes.

(AGRSP 301943/RN - MINISTRO CARVALHIDO)”

“ACÓRDÃO 192015. STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.87/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.846
ACÓRDÃO Nº : 301-30.691

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO (LEIS NºS 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95). CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR. JUROS DE MORA: TAXA SELIC (ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95)."

ACÓRDÃO 258740. STJ.

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – INCLUSÃO. Silente a sentença exequenda acerca dos índices de correção monetária, podem ser incluídos, na execução, os índices expurgados.

ACÓRDÃO RESP 273758/SP.

2000/0085006-3. DJ 10/02/03, p. 00179.

PROCESSUAL. CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL – INCONSTITUCIONALIDADE (RE 150.764-1) – COMPENSAÇÃO – PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS RECOLHIDAS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISTRATO SOCIAL – INDEFERIMENTO – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – IPC – INCLUSÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS – LEIS 8.777/91 E 8.383/91 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VIOLAÇÃO AO § ÚNICO DO CPC NÃO CONFIGURADA – PRESQUESTIONAMENTO AUSENTE – SÚMULAS 282 E 356 DO STF – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA – LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS – PRECEDENTES.

- Omissis.....;
- Na hipótese de declaração da inconstitucionalidade do tributo, este é o termo inicial do lapso prescricional para o ajuizamento da ação correspondente.
- A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se quanto à adoção do IPC como índice para correção monetária nos meses de março/90 a fevereiro/91; a partir da promulgação da lei 8.177/91 vigora o INPC e, a partir de janeiro/91, a UFIR, na forma recomendada pela Lei 8.383/91. (Destaquei).

No âmbito dos Conselhos de Contribuintes mencionamos a título de precedentes os julgados quais sejam:

RECURSO Nº : 126.846
ACÓRDÃO Nº : 301-30.691

ACÓRDÃO 201-74460. RESULTADO: DPU
COFINS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – COMPENSAÇÃO DE
CRÉDITOS RECOLHIDOS A MAIOR – CORREÇÃO
MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS –
CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

Observância dos critérios adotados pela decisão do STJ a favor do
contribuinte. Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO 107-06719. RESULTADO: DPU
RESTITUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA –
APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELO PODER
JUDICIÁRIO – INCLUSÃO DOS EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS.

A atualização monetária dos valores relativos à repetição do
indébito deve ser feita de acordo com os índices aplicados pelo
Poder Judiciário, conforme orientação pacífica da jurisprudência,
consolidados no Manual de Orientação de Procedimentos para
Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de
03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, devendo se inserir,
pois, na Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97, os
expurgos nela não contidos. Acórdão nº 107-06.568.

Depreende-se das ementas apresentadas que a atualização (correção
monetária) dos valores não se constitui um acréscimo, porém, na recomposição do
valor real da moeda corroída pela inflação ou não reconhecida pela Administração em
determinados períodos.

Esse é o entendimento adotado pelo Poder Judiciário por ocasião da
realização de cálculos judiciais para liquidação de sentenças proferidas nas ações de
repetição de indébito, que são elaborados com base nos dados constantes dos autos e
referidos na decisão liquidanda, cujo referencial é o Manual de Orientação de
Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº
242/01 do Conselho de Justiça Federal.

No Capítulo V do referido manual têm-se os procedimentos
relacionados à aplicação dos índices para a liquidação de sentenças relativas a ações
de repetição de indébito tributário, inclusive, a legislação utilizada relativamente à
correção monetária e aos indexadores.

Para o período compreendido entre fev./89 a fev./91, portanto,
abrangendo todo o período objeto da lide, o manual recomenda utilizar o BTN,
observando que o último BTN correspondeu a 126,8621.

Destarte, em março/91, ocasião em que o STF julgou a ADIn nº
493/DF (RTJ 143), sobre a aplicação da TR como critério de correção monetária,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.846
ACÓRDÃO Nº : 301-30.691

reiterada jurisprudência do STJ tem-se pronunciado no sentido da aplicação do INPC como fator de correção monetária nesse período, o mesmo sendo feito para o caso de a sentença não ter determinado o indexador monetário a se utilizado.

Instrui o Manual, em seu item que trata de repetição de indébito tributário, sub-item 2.2.3 (fl. 70), que devem ser considerados, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos:

- jan./89 = 42,72%
- fev./89 = 10,14%
- mar./90 = 84,32%
- abri./90 = 44,80%
- fev./91 = 21,87%

In casu, a recorrente pleiteia a aplicação do IPC para os meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), tendo sido aplicados nos cálculos realizados pela Arrecadação os valores de 43,04% para março, 44,80% para abril e 2,49 para maio de 1990, respectivamente.

A propósito, propugno pela regras adotadas pelo Poder Judiciário para a elucidação dessa controvérsia, para tanto, devendo aplicar-se o IPC, índice consolidado pela farta jurisprudência administrativa e judicial, nos valores percentuais de 84,32% para março/90, mantendo 44,80% para abril/90 e 7,87% para maio/90, conforme a metodologia adotada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e aprovado pela Resolução nº 242/01 do Conselho de Justiça Federal.

Resta, então, esclarecida, no nosso entendimento, a controvérsia que alimentou a lide.

Ante o exposto, conheço do recurso por preencher os requisitos à sua admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão *a quo*, no que concerne à prescrição.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator